



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Ofício nº 238/2025 – GAB

Uruaçu (GO), 12 de junho 2025.

Ao Exmo. Sr.
FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal
Uruaçu (GO).

PROCESSO: 0001016/2025

TRAMITACÃO: Ordinária

NOME: 1971 - AZARIAS MACHADO NETO

DATA: 12/06/2025 16:53

VENC.:

VALOR: 0,00

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

NÚMERO ASSUNTO: 44/2025

DESCRIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº047/2025 - "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 047/2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei nº 047/2025 que ***"Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências"***.

Sem mais para o momento, renovamos os votos da mais alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

**AZARIAS
MACHADO
NETO:1579451
2172**

AZARIAS MACHADO NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82



PROJETO DE LEI 047/2025

"Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUAÇU, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o mesmo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo, visando o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§ 1º No Anexo I desta Lei constam os cargos temporários, com as respectivas vagas, natureza das funções e salários.

§ 2º Conforme a circunstância, local e horário da prestação laboral, o servidor contratado temporariamente poderá receber adicional de periculosidade, insalubridade ou de trabalho noturno, segundo previsão legal.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público.

- I** - assistência a situações de calamidade pública;
- II** - combate a surtos endêmicos;
- III** - admissão visando ao desenvolvimento de atividades que sejam objeto de convênios ou contratos firmados com a União, Estado de Goiás ou Distrito Federal, suas Autarquias, Fundações, ou Sociedade de Economia Mista e Empresas Controladas;
- IV** - censo para implementação de políticas sociais;
- V** - campanhas preventivas contra doenças;
- VI** - atendimento urgente de exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado, evitando colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação, saúde e assistência social;
- VII** - substituição de servidor, durante o seu afastamento por licença médica ou outra prevista em lei;



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fls: 003
Rubrica: 8

Parágrafo único: As contratações a que se refere o inciso III serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Art. 3º A vigência dos contratos por prazo determinado deve pautar-se pela duração da situação excepcional.

§ 1º O prazo de duração previsto neste artigo não poderá de maneira alguma ultrapassar 01 (um) ano, autorizada uma prorrogação por até igual período.

§ 2º Durante o período citado no parágrafo anterior, em caso de necessidade, o mesmo profissional poderá ser recontratado para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 4º À Chefia do Poder Executivo caberá a declaração da situação emergencial ou de cunho excepcional.

Art. 5º A contratação por tempo determinado obedecerá ao regime estatutário do Município observado o disposto no artigo 40, §13, da Constituição Federal.

Art. 6º O servidor contratado temporariamente terá direito ao pagamento de gratificação natalina, diárias e ajuda de custo, além de férias acrescidas de um terço, caso o labor extraordinário perdure por mais de 01 (um) ano.

Parágrafo único: O período de férias coletivas será considerado como gozo de férias regulamentares para o efeito de rescisão contratual.

Art. 7º A extinção do contrato poderá ocorrer pelo esgotamento da sua vigência, pela rescisão administrativa, ainda que de modo unilateral pela conveniência da administração, pela assunção do contratado de cargo público ou emprego incompatível, e por iniciativa do contratado.

Art. 8º Fica a Chefia do Poder Executivo autorizada a abrir os créditos necessários no orçamento, para fazer face às situações previstas nesta Lei.

Art. 9º Fica ainda a Chefia do Poder Executivo autorizada a promover a contratação emergencial e temporária por excepcional interesse público de servidores durante o prazo máximo de 90 dias, sem a prévia realização de processo seletivo simplificado, ou utilizando-se de



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82



processos seletivos anteriormente realizados, mesmo que decorrido o prazo de vigência do processo seletivo.

§1º O procedimento seletivo simplificado, para todas as áreas contempladas pela presente Lei, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e RH.

§2º O prazo de vigência da contratação prevista neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, visando a conclusão do procedimento seletivo simplificado destinado ao suprimento das vagas temporárias.

Art. 10 No processo seletivo visando o preenchimento de vagas temporárias relacionadas a cargos de natureza técnica, será admitida a análise curricular, observando-se a titulação, a experiência e a formação do candidato.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUAÇU, 12 (doze) de junho de 2025.

AZARIAS
MACHADO
NETO:1579451217
2
AZARIAS MACHADO NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE URUAÇU

Assinado digitalmente por AZARIAS MACHADO
NETO:1579451217
RG: 01461.01-12-849401-00-Secretaria de Receita
Federal do Brasil - RFB, CN=RPB e CPF A1, CN=U
M PRAZADO, OU=25011800000001, OU=Instituto
Brasileiro de Registro de Empresas
Digitais
Data: 2025.06.12 16:30:28-0300
Versão: 1.0



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 005
Rubrica: 8

ANEXO I

CARGOS	FUNÇÕES	VAGAS	SALÁRIOS (R\$)
Auxiliar de Serviços Gerais	Limpeza em geral, varrendo, lavando e encerando as dependências do prédios públicos; abertura e fechamento dos prédios públicos; coleta de lixo e o seu acondicionamento em recipientes apropriados; execução de atividades de remoção, montagem e desmontagem de mobiliários e maquinários, equipamentos e seus componentes, bem como auxílio na execução de qualquer serviço operacional; preparação de lanches, serviços de copa e café; verificação do funcionamento do serviço de água, luz e esgoto; conservação dos jardins, áreas verdes e vasos ornamentais; auxílio na apreensão de cães e outros animais vadios; execução de outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo.	110	1.600,00
Motorista	Dirigir veículos leves ou pesados, respeitando as normas de trânsito; transportar pessoas, documentos e materiais em geral; assegurar a segurança e o conforto dos passageiros; verificação e manutenção básica dos veículos; seguir corretamente a rota indicada; aferir e controlar o combustível dos veículos utilizados; execução de outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo.	20	2.800,00
Operador de máquinas	Operação e vistoria de equipamentos, máquinas, motores em geral e veículos pesados; operação de empilhadeiras, tratores, rolos vibratórios, compactadores, pás mecânicas, patolas, retroescavadeiras etc.; coleta de dados de todos os maquinários e veículos pesados para o preenchimento de relatórios, controlando a quantidade de trabalho executado e das horas trabalhadas por	15	3.100,00



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82



	estes, inclusive com a aferição e controle do combustível; execução de outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo.		
Recepcionista	Recepção do público em geral que frequenta as repartições públicas; organização de ligações telefônicas e agenda; prestação de informações básicas aos visitantes e outros servidores, com o direcionamento destes para os departamentos corretos; manutenção da área da recepção; encaminhamento das demandas para os setores apropriadas; execução de outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo.	80	2.200,00
Porteiro	Fiscalização e orientação da entrada e saída de pessoas nos prédios públicos, com o encaminhamento dos prestadores de serviços e pessoas em geral; monitoramento e zeladoria dos prédios públicos; operação dos sistemas e equipamentos voltados para a segurança dos prédios públicos; execução de outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo.	30	1.600,00



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82



JUSTIFICATIVA

A aprovação do respectivo Projeto de Lei tem por escopo introduzir nova legislação municipal para contratação de pessoal temporário, sob a égide de contrato administrativo.

As contratações temporárias se fazem com fulcro na Constituição Federal, especificamente com base nas disposições contidas no art. 37, inciso IX, que reza: *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*.

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal não estipula o regime jurídico funcional para as contratações temporárias, reservando, tal mister, à lei.

Depreende-se, então, da análise do texto legal supracitado, que compete ao Município editar a sua respectiva lei sobre a matéria, a fim de se garantir a plena aplicação do dispositivo constitucional. A esse respeito explana José dos Santos Carvalho Filho:

"O texto constitucional usa a expressão "a lei estabelecerá" (...) Indaga-se, todavia: qual lei? Como se trata de recrutamento que pode traduzir interesse para algumas pessoas federativas e desinteresse para outras, deve-se entender que a lei reguladora deverá ser da pessoa federativa que pretender a inclusão dessa categoria de servidores". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 7 ed. Ed. Lumen Juris, p. 459).

Bem por isso que o regime especial, o qual pretendemos adotar, por meio do presente projeto de lei, é uma terceira modalidade de regime funcional, onde conjuga-se a adoção de regras previstas tanto na disciplina estatutária



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82



quanto na trabalhista. Além do mais, o regime adota a "contratação", mas tem aspectos que o tornam semelhante ao regime do estatuto.

A adoção do regime especial pela administração pública é reconhecida por grandes estudiosos do direito administrativo, como por exemplo, Hely Lopes Meirelles, que assim leciona:

"Os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei previsto no Art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao Regime Geral de Previdência Social. Sujeitam-se, pois, a regime diverso do estatutário e do trabalhista. (...). Tais servidores não ocupam cargos, pelo que não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, nem se lhes equiparam. (...).

O regime especial é, portanto, o modo pelo qual se estabelecem as relações jurídicas entre esses servidores e a Prefeitura, em conformidade com lei pertinente.

Entendemos, todavia, com base nos princípios constitucionais de competência, que no âmbito municipal incumbe à lei local, exclusivamente, estabelecer o regime desses servidores. Pode, pois, o Município, além do estatuto de seus servidores, elaborar outra espécie de norma reguladora do regime jurídico dos servidores contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público" (Direito Municipal Brasileiro. Malheiros, 12 ed., 2001, ps. 556/557). negritos do autor.

A União Federal, a seu turno, fez editar lei específica para implantar, na administração federal, a contratação de servidores temporários pelo regime especial. Trata-se da Lei nº 8.745, de 9.12.93, com as alterações da Lei nº.



ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

1 - Motivação: O presente estudo visa a demonstração do impacto orçamentário e financeiro do projeto de lei nº 47/2025 que “Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

O presente projeto de lei versa sobre a criação de cargos a serem preenchidos por meio de processo seletivo simplificado, com vínculo temporário para atender a excepcionalidades da administração pública, quando devidamente justificada.

Saliente-se que, o conteúdo tratado no presente estudo de impacto considerou os custos de contratação pelo preenchimento de todos os cargos previstos no **projeto de lei número 047/2025**, entretanto, fica desde já consignado que, em obediência às normativas exaradas pelo **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO**, demais dispositivos legais pertinentes ao caso, que **não será objeto de contratação por meio do processo seletivo simplificado, os seguintes cargos:**

1 – Cargos, idênticos ou assemelhados aos cargos com aprovados em concurso público (Especialmente, os concursos públicos vigentes no município de Uruaçu, edital 001/2023 e 002/2023).

Componentes do Estudo: Para a elaboração do presente estudo, foram considerados todos os cargos ocupados, conforme demonstração abaixo:

GERAL				
NOME	QTDE	SALÁRIO	CUSTO TOTAL	VALOR MENSAL
SERVIÇOS GERAIS	110	1.600,00	3.264,00	359.040,00
PORTEIRO	30	1.600,00	3.264,00	97.920,00
RECEPÇÃO	80	2.200,00	4.488,00	359.040,00
OPERADORES DE MÁQUINAS	15	3.100,00	6.324,00	94.860,00
MOTORISTAS	15	2.500,00	5.100,00	76.500,00
TOTAL	250			987.360,00

Do Impacto Financeiro e Orçamentário

A Lei Municipal nº 2.270/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentária- LDO para o exercício de 2025, expressa em seu artigo 2º, §4º, o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais, *in verbis*:



Estado de Goiás
Município de Uruaçu

CAMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 011
Rubrica: 8

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal serão estabelecidas em conformidade com o Plano Plurianual 2022-2025 e com as previsões que constaram na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025, cuja as propostas serão encaminhadas ao Poder Legislativo até 31 de agosto 2024.

§ 1º. As prioridades de que trata o caput deste artigo são aquelas abrangidas pelas seguintes despesas:

I – acesso à educação, dentro das atribuições do município, ampliando o nível e a qualidade da escolarização.

II – promover a melhoria nas condições de habitabilidade, acessibilidade e de mobilidade urbana.

III – promover ações de redução das desigualdades raciais, sociais e de qualquer tipo de discriminação.

IV – promover o crescimento econômico às famílias em situação de necessidade com ampliação de renda.

V – promover melhorias na infraestrutura urbana e no saneamento básico.

VI – prestar assistência às crianças, adolescentes, aos idosos e à família.

VII – oferecer à população mecanismo de acesso à saúde, assistência médica, odontológica e ambulatorial.

VIII – promover a gestão e a qualidade ambiental, com ênfase ao uso correto dos recursos naturais.

IX – implementar ações de planejamento, gestão, transparência e responsabilidade para a correta aplicação dos recursos públicos.

X – apoiar o pequeno produtor rural e incentivar o empreendedorismo no campo.

§ 2º. Integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, elaborados em conformidade com as portarias do STN e do PCASP/NBCASP/.

§ 3º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 4º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

2 – Dados:

Nesse contexto, as seguintes dotações orçamentárias sofrerão o impacto financeiro estimado.

ADMINISTRATIVO

1. GABINETE

Órgão: 03 – MUNICÍPIO DE URUAÇU

Unidade: 01 – GABINETE DO PREFEITO

Função: 04 – ADMINISTRAÇÃO

Subfunção: 122 – Administração Geral

Programa: 2.074 – MAN. DO GABINETE DO PREFEITO

Projeto/Atividade: 52 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

Elemento: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – P.CIVIL



Dotação respectiva: 03.01.04.122.2074.0052.3.1.90.11.

2. SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
Órgão: 03 – MUNICÍPIO DE URUAÇU
Unidade: 34 – SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
Função: 04 – ADMINISTRAÇÃO
Subfunção: 121 – Planejamento e Orçamento
Programa: 2.416 – MAN. DA SEC. DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
Projeto/Atividade: 52 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
Elemento: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – P.CIVIL
Dotação respectiva: 03.34.04.121.2416.0052.3.1.90.11.
3. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
Órgão: 03 – MUNICÍPIO DE URUAÇU
Unidade: 35 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E RECURSOS HUMANOS
Função: 04 – ADMINISTRAÇÃO
Subfunção: 121 – Planejamento e Orçamento
Programa: 2.418 – MAN. DA SUPERINTENDENCIA DO DEP. PESSOAL
Projeto/Atividade: 52 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
Elemento: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – P.CIVIL
Dotação respectiva: 03.35.04.121.2418.0052.3.1.90.11.
4. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Órgão: 03 – MUNICÍPIO DE URUAÇU
Unidade: 39 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Função: 15 – URBANISMO
Subfunção: 451 – Infraestrutura Urbana
Programa: 2.424 – MAN. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Projeto/Atividade: 52 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
Elemento: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – P.CIVIL
Dotação respectiva: 03.39.15.451.2424.0052.3.1.90.11.

EDUCAÇÃO

1. FME
Órgão: 14 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME
Unidade: 25 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Função: 12 - Educação
Subfunção: 361 - Ensino Fundamental
Programa: 0403 – ENSINO FUNDAMENTAL
Projeto/Atividade: 2.354 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUN DE EDUCAÇÃO
Elemento: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – P.CIVIL
Dotação respectiva: 14.25.12.361.0403.2354.3.1.90.11

3 – Metodologia:



O estudo observará as metas inflacionárias divulgados pelo Banco Central do Brasil, registradas em resoluções do BACEN para o ano corrente e os próximos dois anos, em observância a legislação orçamentária, especialmente o plano plurianual. O Relatório Focus resume as estatísticas calculadas considerando as expectativas de mercado coletadas até a sexta-feira anterior à sua divulgação. Ele é divulgado toda segunda-feira. O relatório traz a evolução gráfica e o comportamento semanal das projeções para índices de preços, atividade econômica, câmbio, taxa Selic, entre outros indicadores. As projeções são do mercado, não do BC.

Para a estimativa do estudo de impacto orçamentário-financeiro ora apresentado para o corrente exercício, tendo em vista as adequações do Quadro de Pessoal do Executivo, assim como a virtual projeção para os exercícios 2025 e 2026, foram utilizados os valores relativos à dotação "319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas de Pessoal", constante no planejamento orçamentário desta Edilidade.

Assim, para as projeções dos exercícios 2025 e 2026 foram consideradas as metas inflacionárias divulgadas pelo Banco Central do Brasil, sendo 3,00% para 2025 (Resolução BACEN nº 5.018/2024) e 3,00% para 2026 (Resolução CMN nº 5.091/2024).

O resultado dessas aplicações que geram impacto aumentativo, ou seja, que isoladamente analisadas gerariam incremento de despesas estão informados na tabela abaixo. O demonstrativo de impacto será o seguinte:

	GASTO ESTIMADO	ORÇAMENTO	IMPACTO
IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2025	R\$ 5.924.160,00	R\$ 211.850.790,46	2,79%
	GASTO ESTIMADO	ORÇAMENTO	IMPACTO
IMPACTO SOBRE O LIMITE com GASTOS DE PESSOAL	R\$ 5.924.160,00	R\$ 105.925.395,23	5,58%
	GASTO ESTIMADO	ORÇAMENTO	IMPACTO
IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2026	R\$ 11.848.320,00	R\$ 220.790.893,81	5,36%
IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2027	R\$ 11.848.320,00	R\$ 229.622.529,57	5,15%

No ano de **2025** haverá a despesa de **R\$ 5.924.160,00** (Cinco Milhões, Novecentos e Vinte e Quatro Mil e Cento e Sessenta Reais) com impacto de 2,79% do orçamento previsto do exercício de 2025 no importe **de R\$ 211.850.790,46** (Duzentos e Onze Milhões, Oitocentos e Cinquenta Mil, Setecentos e Noventa Reais e Quarenta e Seis Centavos).

De igual norte, haverá o impacto nos gastos de pessoal no importe de 5,58%, o que, em relação aos gastos no último quadrimestre de 2024, terá influência relevante ao gastos com pessoal fixado em 44,27% (quarenta e quatro vírgula vinte e sete por cento) à época, segundo dados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, totalizando **49,85% (quarenta e nove vírgula oitenta e cinco por cento)**.



Estado de Goiás
Município de Uruaçu



Nesse sentido há de ser alertar para o comprometimento do índice de gastos de pessoal, uma vez que haverá ainda o impacto financeiro provocado pelas concessões relacionadas a aquisições de quinquênios e progressões de carreira.

4 – CONCLUSÃO

- I. O percentual de 60% com gasto de pessoal, conforme Lei Complementar 101/2000, é atendido, não havendo projeção de extrapolação em decorrência da instituição da verba funcional do presente projeto de lei;
- II. De igual sorte, obedece ao patamar de 54% da receita corrente líquida do Executivo, fixado no artigo 20, inciso III "b" da Lei Complementar nº 101/2000, para gastos com pessoal;
- III. A despesa consta na previsão orçamentária para o exercício de 2025;
- IV. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, **Lei Municipal nº 2.270/2024** e o Plano Plurianual normatizado na **Lei Municipal nº 2.283/2024** foram observados e o presente estudo condiz integralmente com suas previsões.

Uruaçu, Goiás.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, aos doze dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.

Jessé Silva de Araújo
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº 047/2025 para a Procuradoria desta Casa.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de junho de 2025.

Fábio Rocha de Vasconcelos

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 047/2025, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 047/2025. "Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências."

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta Procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 047/2025, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa "Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências."

2 Consta nos autos:

- Ofício nº 238/2025 - GAB;
- Projeto de lei nº 047/2025 e seus anexos;
- Justificativa; e
- Estudo de Impacto Orçamentário.

3 É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



II – Fundamentação

4 A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5 Mais adiante, a Constituição ainda prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

...

7 Como visto, o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

8 A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

XXIV – criar, extinguir e prever cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitando o disposto nos artigos 37, 38, 39 e 40 da Constituição Federal e instituir o Regime Jurídico Único de carreira de seus servidores;

9 Importa destacar ainda que, nos termos dos incisos I, II, e IV do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei em questão é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal:

Art.49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de leis que verse sobre:

- I – regime jurídico de servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação dos órgãos da administração direta do município;

10 A jurisprudência do STF admite esse tipo de contratação quando houver:

- Previsão legal específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



- Situação de interesse público relevante e transitório;
- Fixação de prazo e condições da contratação.

11 Neste ponto, o projeto de lei observa a exigência constitucional.

12 Dessa forma, é prerrogativa do Poder Executivo Municipal dispor sobre a criação de funções públicas temporárias destinadas ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

13 No que tange ao estudo de impacto orçamentário-financeiro, esta Procuradora RECOMENDA aos membros da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa Legislativa para sua análise.

14 Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto de lei.

15 Cumpre destacar, que caberá aos Nobres Edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e suas convergências com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta Procuradoria, constituindo mérito do projeto.

16 Eventuais aspectos complementares (como o detalhamento dos Anexos) deverão ser analisados em conjunto com os documentos anexos à propositura legislativa, durante tramitação na Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



III – Conclusão

17 Diante do exposto, analisando os dispositivos retro transcritos, OPINA¹ a Procuradoria pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 047/2025, de autoria do Poder Executivo.

18 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho do ano de 2025.


MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora-Geral

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 047/2025, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, itens 8, 9, 10 e 11, do Regimento Interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

[...]

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

[...]

8) à contratos especiais de trabalho; política salarial; política de emprego, aprendizagem e treinamento profissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU-GO



- 9) organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;
- 10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;
- 11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;

...

4 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, DEVERÁ encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, para que esta emita parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

5 Após receber o parecer, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para que ela emita seu parecer.

6 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.

II – Votação

7 Simbólico, art. 228 do Regimento Interno:

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

(...)

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



III – Quórum

8 Maioria Simples (maior resultado dos presentes), arg. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

[...]

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho do ano de 2025.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA

Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 047/2025, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 047/2025, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho do ano de 2025.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA

Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº 047/2025 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de junho de 2025.

Fábio Rocha de Vasconcelos

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Josimar Nogueira Alves
2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 047/2025, que *“Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.”*, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de junho de 2025.



Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 047/2025

Assunto: *“Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.”*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 047/2025, de autoria do Sr. Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 047/2025**, que *“Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

É, em síntese, o relatório.

II – DO VOTO RELATOR

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

Art. 183 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumprem também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

Trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, prevê:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

XXIV – criar, extinguir e prever cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitando o disposto nos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



artigos 37, 38, 39 e 40 da Constituição Federal e instituir o Regime Jurídico Único de carreira de seus servidores;

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município de Uruaçu para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.

Faz-se necessário analisar ainda a regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete apresentar a proposição legislativa voltada a dispor sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal.

A matéria em questão se encontra dentre as que são de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Veja-se:

Art.49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de leis que verse sobre:

I – regime jurídico de servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação dos órgãos da administração direta do município;

Desse modo, cabe referir que a iniciativa do projeto se encontra congruente e coesa com a disposição da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Neste compasso, sob o aspecto da iniciativa legislativa, a matéria merece prosseguimento.

No que tange ao mérito, verifica-se que a proposição se encontra dentro da discricionariedade legislativa do Município.

Ante o exposto, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente Projeto de Lei Legislativo.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n. 047/2025.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2025.



Favorável ao Parecer



Favorável ao Parecer



Contrário ao Parecer



Contrário ao Parecer



Josimar Nogueira Alves
2º Membro/Relator



Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente



Raimundo Ferreira
1º Membro

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 047/2025, que *“Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.”*, encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa para emissão de parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2025.



Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 047/2025, que "*Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.*", ao Vereador Raimundo Ferreira, para que o nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de junho de 2025.


Rones da Silva Maia

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa

Em virtude da ausência do vereador.

Rones da Silva Maia

desta comissão, nomeio para atuar

como membro "AD HOC" nesta matéria,

vereador Michel Mindlen Rodrigues

Em 23 / 06 / 2025.


Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei nº 047/2025

Assunto: *“Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.”*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 047/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 047/2025**, que *“Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por sua vez, também emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



II – DO VOTO DO RELATOR

A contratação temporária prevista no presente projeto está amparada no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que permite à Administração Pública realizar contratações por tempo determinado, desde que haja justificativa de excepcional interesse público.

A medida atende à necessidade de conferir celeridade e flexibilidade administrativa na prestação de serviços essenciais e na execução de programas temporários, situações em que a realização de concurso público se mostra inviável ou desproporcional, principalmente diante de emergências administrativas, sanitárias ou sociais, por exemplo.

Ressalte-se que o projeto não afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pois prevê critérios objetivos para a contratação, prazos determinados e hipóteses restritas, assegurando a transparência e o controle dos atos administrativos.

A proposta ainda contempla dispositivos que limitam a duração dos contratos, impede a perpetuação no serviço público por essa via e garante direitos mínimos aos contratados, em conformidade com os princípios constitucionais e com a jurisprudência dos tribunais superiores.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos
23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2025.

☒ Favorável ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

Raimundo Ferreira

2º Membro/Relator

Rones da Silva Maia

Presidente

Diogo Rabelo Carvalho

1º Membro

Em virtude da ausência do vereador

Rones da Silva Maia
desta comissão, nomeio para atuar
como membro "AD HOC" nesta matéria,
vereador Michel Mamedes Rodrigues

Em 23 / 06 / 2025.

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, tendo em vista o recebimento do(s) parecer(es) da(s) Comissão(ões) Temática(s) sobre o Projeto de Lei nº 047/2025, que *“Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.”*, em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de junho de 2025.

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 047/2025, que “*Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.*”, para que o nobre edil, Vereador Michel Mindlin Rodrigues, 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de junho de 2025.

Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei nº 047/2025

Assunto: *“Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.”*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 047/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 047/2025**, que *“Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.”*

O projeto está acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro.

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



II – DO VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a proposta exige atenção quanto à sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente em relação aos limites de despesa com pessoal estabelecidos nos arts. 19, 20, 22 e 23 da referida norma.

Contudo, cumpre destacar que a simples aprovação do projeto de lei não representa, por si só, qualquer violação aos limites legais, uma vez que o impacto financeiro se materializa apenas com a efetiva contratação dos profissionais. Caso o Município esteja acima do limite prudencial, deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 22 da LRF, que veda a admissão de pessoal até a adequação do índice.

Importante registrar, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) devem prever dotação orçamentária suficiente para fazer frente às despesas decorrentes da execução desta norma. Nesse sentido, cabe ao Poder Executivo comprovar, quando da implementação da norma, que há previsão orçamentária e respeito ao equilíbrio fiscal.

Feitas essas considerações, importa destacar que o estudo de impacto orçamentário-financeiro que acompanha o projeto aponto que os limites legais não serão extrapolados.

Do ponto de vista da política pública, a proposta é meritória e necessária, sendo, portanto, de interesse público relevante.

Diante do exposto, sou favorável à aprovação do projeto.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com o intuito de colaborar com os trabalhos desta



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Casa Legislativa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria em apreço, recomendando sua regular tramitação e, caso assim entenda o Plenário, sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de junho de 2025.

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer



Michel Mindlin Rodrigues

1º Membro/Relator



Diogo Rabelo Carvalho

Presidente



Joana D'arc Gomes Alves

2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamento quanto ao Projeto de Lei nº 047/2025, que “*Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.*”, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de junho de 2025.



Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Autógrafo de Lei 2328, de 24 de junho 2025.

"Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 047, 12 de junho de 2025, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2328, de 24 de junho de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo, visando o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§ 1º No Anexo I desta Lei constam os cargos temporários, com as respectivas vagas, natureza das funções e salários.

§ 2º Conforme a circunstância, local e horário da prestação laboral, o servidor contratado temporariamente poderá receber adicional de periculosidade, insalubridade ou de trabalho noturno, segundo previsão legal.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público.

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão visando ao desenvolvimento de atividades que sejam objeto de convênios ou contratos firmados com a União, Estado de Goiás ou Distrito Federal, suas Autarquias, Fundações, ou Sociedade de Economia Mista e Empresas Controladas;
- IV - censo para implementação de políticas sociais;
- V - campanhas preventivas contra doenças;
- VI - atendimento urgente de exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado, evitando colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação, saúde e assistência social;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



VII - substituição de servidor, durante o seu afastamento por licença médica ou outra prevista em lei;

Parágrafo único: As contratações a que se refere o inciso III serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Art. 3º A vigência dos contratos por prazo determinado deve pautar-se pela duração da situação excepcional.

§ 1º O prazo de duração previsto neste artigo não poderá de maneira alguma ultrapassar 01 (um) ano, autorizada uma prorrogação por até igual período.

§ 2º Durante o período citado no parágrafo anterior, em caso de necessidade, o mesmo profissional poderá ser recontratado para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 4º À Chefia do Poder Executivo caberá a declaração da situação emergencial ou de cunho excepcional.

Art. 5º A contratação por tempo determinado obedecerá ao regime estatutário do Município observado o disposto no artigo 40, §13, da Constituição Federal.

Art. 6º O servidor contratado temporariamente terá direito ao pagamento de gratificação natalina, diárias e ajuda de custo, além de férias acrescidas de um terço, caso o labor extraordinário perdure por mais de 01 (um) ano.

Parágrafo único: O período de férias coletivas será considerado como gozo de férias regulamentares para o efeito de rescisão contratual.

Art. 7º A extinção do contrato poderá ocorrer pelo esgotamento da sua vigência, pela rescisão administrativa, ainda que de modo unilateral pela conveniência da administração, pela assunção do contratado de cargo público ou emprego incompatível, e por iniciativa do contratado.

Art. 8º Fica a Chefia do Poder Executivo autorizada a abrir os créditos necessários no orçamento, para fazer face às situações previstas nesta Lei.

Art. 9º Fica ainda a Chefia do Poder Executivo autorizada a promover a contratação emergencial e temporária por excepcional interesse público de servidores durante o prazo máximo de 90 dias, sem a prévia realização de processo seletivo simplificado, ou utilizando-se de processos seletivos

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU



anteriormente realizados, mesmo que decorrido o prazo de vigência do processo seletivo.

§1º O procedimento seletivo simplificado, para todas as áreas contempladas pela presente Lei, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e RH.

§2º O prazo de vigência da contratação prevista neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, visando a conclusão do procedimento seletivo simplificado destinado ao suprimento das vagas temporárias.

Art. 10 No processo seletivo visando o preenchimento de vagas temporárias relacionadas a cargos de natureza técnica, será admitida a análise curricular, observando-se a titulação, a experiência e a formação do candidato.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de 2025.

FABIO ROCHA DE
VASCONCELOS:4796
8338115

Assinado de forma digital por
FABIO ROCHA DE
VASCONCELOS:47968338115
Dados: 2025.06.26 09:57:59 -03'00'

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente

Marivaldo Rodrigues da Silva
Secretário de administração e finanças

26.06.25
neu



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



ANEXO I

CARGOS	FUNÇÕES	VAGAS	SALÁRIOS (R\$)
Auxiliar de Serviços Gerais	Limpeza em geral, varrendo, lavando e encerando as dependências do prédios públicos; abertura e fechamento dos prédios públicos; coleta de lixo e o seu acondicionamento em recipientes apropriados; execução de atividades de remoção, montagem e desmontagem de mobiliários e maquinários, equipamentos e seus componentes, bem como auxílio na execução de qualquer serviço operacional; preparação de lanches, serviços de copa e café; verificação do funcionamento do serviço de água, luz e esgoto; conservação dos jardins, áreas verdes e vasos ornamentais; auxílio na apreensão de cães e outros animais vadios; execução de outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo.	110	1.600,00
Motorista	Dirigir veículos leves ou pesados, respeitando as normas de trânsito; transportar pessoas, documentos e materiais em geral; assegurar a segurança e o conforto dos passageiros; verificação e manutenção básica dos veículos; seguir corretamente a rota indicada; aferir e controlar o combustível dos veículos utilizados; execução de outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo.	20	2.800,00
Operador de máquinas	Operação e vistoria de equipamentos, máquinas, motores em geral e veículos pesados; operação de empilhadeiras, tratores, rolos vibratórios, compactadores, pás mecânicas, patolas, retroescavadeiras etc.; coleta de dados de todos os maquinários e veículos pesados para o	15	3.100,00

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 047
Rubrica: 8

	preenchimento de relatórios, controlando a quantidade de trabalho executado e das horas trabalhadas por estes, inclusive com a aferição e controle do combustível; execução de outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo.		
Recepcionista	Recepção do público em geral que frequenta as repartições públicas; organização de ligações telefônicas e agenda; prestação de informações básicas aos visitantes e outros servidores, com o direcionamento destes para os departamentos corretos; manutenção da área da recepção; encaminhamento das demandas para os setores apropriadas; execução de outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo.	80	2.200,00
Porteiro	Fiscalização e orientação da entrada e saída de pessoas nos prédios públicos, com o encaminhamento dos prestadores de serviços e pessoas em geral; monitoramento e zeladoria dos prédios públicos; operação dos sistemas e equipamentos voltados pra a segurança dos prédios públicos; execução de outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo.	30	1.600,00



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 25/06/2025.

Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

Lei nº 2.328/2025

"Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo, visando o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§ 1º No Anexo I desta Lei constam os cargos temporários, com as respectivas vagas, natureza das funções e salários.

§ 2º Conforme a circunstância, local e horário da prestação laboral, o servidor contratado temporariamente poderá receber adicional de periculosidade, insalubridade ou de trabalho noturno, segundo previsão legal.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público.

- I** - assistência a situações de calamidade pública;
- II** - combate a surtos endêmicos;
- III** - admissão visando ao desenvolvimento de atividades que sejam objeto de convênios ou contratos firmados com a União, Estado de Goiás ou Distrito Federal, suas Autarquias, Fundações, ou Sociedade de Economia Mista e Empresas Controladas;
- IV** - censo para implementação de políticas sociais;
- V** - campanhas preventivas contra doenças;
- VI** - atendimento urgente de exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado, evitando colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação, saúde e assistência social;
- VII** - substituição de servidor, durante o seu afastamento por licença médica ou outra prevista em lei;

Parágrafo único: As contratações a que se refere o inciso III serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 25/06/2025.

Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

Art. 3º - A vigência dos contratos por prazo determinado deve pautar-se pela duração da situação excepcional.

§ 1º O prazo de duração previsto neste artigo não poderá de maneira alguma ultrapassar 01 (um) ano, autorizada uma prorrogação por até igual período.

§ 2º Durante o período citado no parágrafo anterior, em caso de necessidade, o mesmo profissional poderá ser recontratado para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 4º - À Chefia do Poder Executivo caberá a declaração da situação emergencial ou de cunho excepcional.

Art. 5º - A contratação por tempo determinado obedecerá ao regime estatutário do Município observado o disposto no artigo 40, §13, da Constituição Federal.

Art. 6º - O servidor contratado temporariamente terá direito ao pagamento de gratificação natalina, diárias e ajuda de custo, além de férias acrescidas de um terço, caso o labor extraordinário perdure por mais de 01 (um) ano.

Parágrafo único: O período de férias coletivas será considerado como gozo de férias regulamentares para o efeito de rescisão contratual.

Art. 7º - A extinção do contrato poderá ocorrer pelo esgotamento da sua vigência, pela rescisão administrativa, ainda que de modo unilateral pela conveniência da administração, pela assunção do contratado de cargo público ou emprego incompatível, e por iniciativa do contratado.

Art. 8º - Fica a Chefia do Poder Executivo autorizada a abrir os créditos necessários no orçamento, para fazer face às situações previstas nesta Lei.

Art. 9º - Fica ainda a Chefia do Poder Executivo autorizada a promover a contratação emergencial e temporária por excepcional interesse público de servidores durante o prazo máximo de 90 dias, sem a prévia realização de processo seletivo simplificado, ou utilizando-se de processos seletivos anteriormente realizados, mesmo que decorrido o prazo de vigência do processo seletivo.

§1º O procedimento seletivo simplificado, para todas as áreas contempladas pela presente Lei, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e RH.

§2º O prazo de vigência da contratação prevista neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, visando a conclusão do procedimento seletivo simplificado destinado ao suprimento das vagas temporárias.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 25/06/2025.

Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

Art. 10 - No processo seletivo visando o preenchimento de vagas temporárias relacionadas a cargos de natureza técnica, será admitida a análise curricular, observando-se a titulação, a experiência e a formação do candidato.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2025.



Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 25/06/2025.

Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

ANEXO I

CARGOS	FUNÇÕES	VAGAS	SALÁRIOS (R\$)
Auxiliar de Serviços Gerais	Limpeza em geral, varrendo, lavando e encerando as dependências do prédios públicos; abertura e fechamento dos prédios públicos; coleta de lixo e o seu acondicionamento em recipientes apropriados; execução de atividades de remoção, montagem e desmontagem de mobiliários e maquinários, equipamentos e seus componentes, bem como auxilio na execução de qualquer serviço operacional; preparação de lanches, serviços de copa e café; verificação do funcionamento do serviço de água, luz e esgoto; conservação dos jardins, áreas verdes e vasos ornamentais; auxílio na apreensão de cães e outros animais vadios; execução de outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo.	110	1.600,00
Motorista	Dirigir veículos leves ou pesados, respeitando as normas de trânsito; transportar pessoas, documentos e materiais em geral; assegurar a segurança e o conforto dos passageiros; verificação e manutenção básica dos veículos; seguir corretamente a rota indicada; aferir e controlar o combustível dos veículos utilizados; execução de outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo.	20	2.800,00
Operador de máquinas	Operação e vistoria de equipamentos, máquinas, motores em geral e veículos pesados; operação de empilhadeiras, tratores, rolos vibratórios, compactadores, pás mecânicas,	15	3.100,00



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 25/06/2025.

Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

	patrolas, retroescavadeiras etc.; coleta de dados de todos os maquinários e veículos pesados para o preenchimento de relatórios, controlando a quantidade de trabalho executado e das horas trabalhadas por estes, inclusive com a aferição e controle do combustível; execução de outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo.		
Recepcionista	Recepção do público em geral que frequenta as repartições públicas; organização de ligações telefônicas e agenda; prestação de informações básicas aos visitantes e outros servidores, com o direcionamento destes para os departamentos corretos; manutenção da área da recepção; encaminhamento das demandas para os setores apropriadas; execução de outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo.	80	2.200,00
Porteiro	Fiscalização e orientação da entrada e saída de pessoas nos prédios públicos, com o encaminhamento dos prestadores de serviços e pessoas em geral; monitoramento e zeladoria dos prédios públicos; operação dos sistemas e equipamentos voltados para a segurança dos prédios públicos; execução de outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo.	30	1.600,00


AZARIAS MACHADO NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE URUAÇU